



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 133.064 - MT
(2011/0308972-7)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : VALDEMIRO GUENO
ADVOGADO : LEONARDO RANDAZZO NETO
AGRAVADO : PEDRO HERMES LOCATELLI
ADVOGADO : CLAUDIR MIGUEL BERTICELLI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

2.- O acolhimento das alegações do agravante não dispensa o reexame de prova. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* demandaria a incursão no conjunto probatório para concluir-se da forma requerida pelo Recorrente. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 133.064 - MT
(2011/0308972-7)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : VALDEMIRO GUENO
ADVOGADO : LEONARDO RANDAZZO NETO
AGRAVADO : PEDRO HERMES LOCATELLI
ADVOGADO : CLAUDIR MIGUEL BERTICELLI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- VALDEMIRO GUENO interpõe agravo interno contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que devem ser reconhecidas as violações constantes no recurso, com o total provimento do Agravo em Recurso Especial.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 133.064 - MT
(2011/0308972-7)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 638/639):

1.- VALDEMIRO GUENO interpõe Agravo de decisão que negou seguimento a Recurso Especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, manejado contra Acórdão julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (Rel. Des. GUIOMAR TEODORO BORGES), estando o Acórdão assim ementado (e-STJ fls. 511):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO.

DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE - ILIQUIDEZ E INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO - CÓPIA DO INSTRUMENTO - POSSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE POSTERIOR INSERÇÃO DA ASSINATURA DAS TESTEMUNHAS - RELAÇÃO CONTINUADA DAS PARTES E QUITAÇÃO VERBAL DO CONTRATO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE DE PROVAR POR MEIO DA EXCEÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

Nas execuções fundadas em títulos extrajudiciais, representados por contratos, admite-se sua apresentação em simples cópia.

As questões discutidas por meio de exceção de pré-executividade mostram-se cabíveis, se a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória.

2.- Os Embargos de Declaração interpostos pelo ora Agravante foram rejeitados (e-STJ fls. 534/545).

3.- Nas razões de seu Recurso Especial, alegou o Agravante violação dos artigos 267, VI, 282, 283, 295, VI, 397, 535, 585, II, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

614, I, do Código Processo Civil; e 121 e 397 do Código Civil.

É o relatório.

4.- O inconformismo não merece prosperar.

5.- Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

6.- Os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o contrato e o conjunto probatório.

Dessa forma, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do contrato e do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

7.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “a”, do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.

5.- O agravante não trouxe argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0308972-7

**AgRg nos EDcl no
AREsp 133.064 / MT**

Números Origem: 1045262011 1217212011 1689 202 510512011

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALDEMIRO GUENO
ADVOGADO : LEONARDO RANDAZZO NETO
AGRAVADO : PEDRO HERMES LOCATELLI
ADVOGADO : CLAUDIR MIGUEL BERTICELLI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALDEMIRO GUENO
ADVOGADO : LEONARDO RANDAZZO NETO
AGRAVADO : PEDRO HERMES LOCATELLI
ADVOGADO : CLAUDIR MIGUEL BERTICELLI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.